

TC 001.871/2015-3

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: município de São Pedro da Água Branca (MA)

Responsável: Idelzio Gonçalves de Oliveira, CPF 447.107.126-20, prefeito na gestão 2005-2008

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar, de renovação de citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor do Sr. Idelzio Gonçalves de Oliveira, prefeito de São Pedro da Água Branca (MA) na gestão 2005-2008, em razão da omissão no dever legal de prestar contas dos recursos repassados à prefeitura de São Pedro da Água Branca (MA), na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA) nos exercícios de 2005 e 2006; do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) no exercício de 2008, e do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) no exercício de 2008, na forma das respectivas Resoluções CD/FNDE 25/2005, 23/2006, 38/2008 e 19/2008.

HISTÓRICO

2. Os repasses diretos do FNDE ao município de São Pedro da Água Branca (MA) analisados nesta tomada de contas especial, no valor total original de R\$ 120.258,79, foram feitos conforme quadro abaixo, com informações extraídas à peça 1, p. 42-53. Ante a ausência de extrato bancário nos autos, não se conhece a data de crédito na conta específica dos programas.

Recursos	Ordem Bancária	Valor (R\$)	Data de emissão
PEJA/2005	2005OB695154	1.083,33	22/6/2005
	2005OB695155	1.083,33	22/6/2005
	2005OB695156	1.083,33	22/6/2005
TOTAL		3.249,99	
PEJA/2006	2006OB695139	3.062,50	2/5/2006
	2006OB695140	3.062,50	2/5/2006
	2006OB695141	3.062,50	2/5/2006
TOTAL		9.187,50	
PNAE/2008 FUNDAMENTAL	2008OB400160	12.575,20	4/3/2008
	2008OB401251	12.575,20	1/7/2008
	2008OB401505	12.575,20	1/8/2008
	2008OB401803	12.575,20	2/9/2008
	2008OB401880	12.575,20	1/10/2008
	2008OB402149	12.575,20	31/10/2008
	2008OB402668	12.575,20	2/12/2008
TOTAL		88.026,40	
PNAE/2008 CRECHE	2008OB400141	1.698,40	4/3/2008
	2008OB401217	1.698,40	1/7/2008
	2008OB401361	1.698,40	1/8/2008
	2008OB401719	1.698,40	2/9/2008

	2008OB401869	1.698,40	1/10/2008
	2008OB402213	1.698,40	31/10/2008
	2008OB402616	1.698,40	2/12/2008
TOTAL		11.888,80	
PNAE/2008 PRÉ-ESCOLA	2008OB400208	695,20	4/3/2008
	2008OB401081	695,20	1/7/2008
	2008OB401395	695,20	1/8/2008
	2008OB401671	695,20	2/9/2008
	2008OB402043	695,20	1/10/2008
	2008OB402294	695,20	31/10/2008
	2008OB402657	695,20	2/12/2008
TOTAL		4.866,40	
PDDE/2008	2008OB500624	327,12	9/1/2008
	2008OB500056	2.712,58	9/1/2008
TOTAL		3.039,70	

3. A instrução inicial (peça 5) entendeu caracterizada a responsabilidade do Sr. Idelzio Gonçalves de Oliveira que, apesar de notificado pelo FNDE, não apresentou a prestação de contas dos recursos do PEJA/2005, do PEJA/2006, do PNAE/2008 e do PDDE/2008, impossibilitando a análise da devida aplicação dos recursos repassados na modalidade fundo a fundo à prefeitura de São Pedro da Água Branca (MA) e a comprovação da sua boa e regular aplicação.

4. Em relação ao prefeito sucessor, a instrução à peça 5 observou que o prazo para execução das ações dos programas federais na área da educação analisados neste processo não alcançou o período de gestão do Sr. Vanderlúcio Simão Ribeiro; entretanto, o prazo para apresentação das contas do PNAE/2008 e do PDDE/2008 ocorreu durante o seu mandato.

5. A instrução anterior (peça 5), de acordo com a Súmula 230 da jurisprudência deste Tribunal, evidenciou que no caso sob análise, em que o repasse dos recursos se deu inteiramente no mandato do prefeito antecessor, e havendo informação no Relatório de Auditoria da TCE que o sucessor justificou a omissão e adotou medidas judiciais com vistas ao ressarcimento dos valores repassados, a jurisprudência do TCU é de que deve haver a exclusão de sua responsabilidade, caso tenha sido registrada no processo. Quanto ao executor do convênio (prefeito antecessor), caberá sua citação pela não comprovação da aplicação dos recursos e, se rejeitada a defesa, o julgamento de suas contas será pela irregularidade e condenação ao débito, com possível aplicação de multa. Nesse sentido são os seguintes julgados: Acórdãos 339/2010-2ª Câmara, 1.080/2010-2ª Câmara, 1.131/2010-1ª Câmara, 1.313/2010-1ª Câmara, 1.510/2010-2ª Câmara, 4.874/2010-1ª Câmara, 6.295/2010-1ª Câmara, 304/2009-1ª Câmara, 2.721/2009-1ª Câmara, 4.397/2009-1ª Câmara, 2.344/2008-2ª Câmara e 3.231/2008-1ª Câmara.

6. Em consonância com o entendimento acima, foi proposta à peça 5 a citação do Sr. Idelzio Gonçalves de Oliveira em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos pelo FNDE na modalidade fundo a fundo à prefeitura de São Pedro da Água Branca (MA) nos exercícios de 2005 e 2006, para aplicação no Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA), e no exercício de 2008, para aplicação no Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) e no Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE).

7. Com a anuência da unidade técnica (peça 6), foi promovida a citação do Sr. Idelzio Gonçalves de Oliveira via Ofício 1902/2015-TCU/SECEX-MA, datado de 27/5/2015 (peça 7).

EXAME TÉCNICO

8. O ofício de citação acima mencionado foi encaminhado para o endereço do responsável

registrado no Sistema CPF/SRF/MF (peça 4) e retornou com a informação dos Correios de que não existe o número indicado na correspondência (peças 8 e 9).

9. Consulta à lista telefônica não identificou o endereço do Sr. Idelzio Gonçalves de Oliveira; bem como outras tentativas de localização do responsável foram feitas em consultas na internet sem sucesso.

10. Entende-se, portanto, que o processo está apto para a promoção da citação do ex-prefeito via edital, consoante disposição do art. 179, inciso III, do Regimento Interno do TCU.

CONCLUSÃO

11. Diante da não localização do Sr. Idelzio Gonçalves de Oliveira, a citação do responsável deve ser renovada via edital, na forma do Ofício 1902/2015-TCU/SECEX-MA (peça 7), em obediência ao disposto no art. 179, inciso III, do RI/TCU.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

12. A Procuradoria da República em Imperatriz (MA) e a Delegacia de Polícia Federal em Imperatriz (MA) solicitaram informações acerca das prestações de contas dos recursos em análise e foram prontamente atendidas pelo TCU (peça 1, p. 112, 116-123, 130 e 136-141 e peça 2, p. 119, 202-225 e 268-273).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. Diante do exposto, submetem-se os autos às considerações superiores, propondo:

a) renovar, via edital, a citação do Sr. Idelzio Gonçalves de Oliveira, CPF 447.107.126-20, prefeito de São Pedro da Água Branca (MA) na gestão 2005-2009, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, e o art. 179, inciso III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos pelo FNDE na modalidade fundo a fundo à prefeitura de São Pedro da Água Branca (MA) nos exercícios de 2005 e 2006, para aplicação no Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA), e no exercício de 2008, para aplicação no Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) e no Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE).

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
3.249,99	22/6/2005
9.187,50	2/5/2006
3.039,70	9/1/2008
14.968,80	4/3/2008
14.968,80	1/7/2008
14.968,80	1/8/2008
14.968,80	2/9/2008
14.968,80	1/10/2008
14.968,80	31/10/2008

14.968,80	2/12/2008
------------------	------------------

b) informar o responsável no edital de citação que:

b.1) devem ser apresentadas justificativas para o descumprimento do prazo originalmente previsto para as prestações de contas, na forma estabelecida no Acórdão 1792/2009-TCU-Plenário, já que a omissão inicial no dever de prestar contas, se não justificada, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, da mesma norma, independentemente da comprovação da regular aplicação dos recursos no objeto pactuado;

b.2) caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU; e

b.3) a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do convênio.

TCU, Secex/MA, 1ª Diretoria, em 14/10/2015.

(Assinado eletronicamente)

Ana Cristina Bittencourt Santos Morais
AUFC – Mat. 2.800-2